



PROCESSO Nº	:	88625/2016
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR	:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
EQUIPE TÉCNICA	:	FRANCISLENE FRANÇA FORTES

Senhor Secretário,

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária (TCO), oriunda da conversão da Representação de Natureza Externa proposta pela empresa Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S.A em desfavor da Prefeitura Municipal de Luciara, para apurar e quantificar o valor do dano ao erário referente ao inadimplemento de faturas de energia elétrica acumulados desde novembro de 2015.

2 HISTÓRICO

Inicialmente a empresa Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S.A, representou junto a este Tribunal de Contas na data de 11/04/2016, que a Prefeitura Municipal de Luciara-MT encontrava-se com acúmulo de débito de faturas mensais de consumo de energia elétrica desde Novembro/2015, cujo valor total importa em R\$ 64.339,91, anexando à representação, planilha demonstrativa dos débitos em aberto (Doc. Digital nº 73795/2016).





Em 21/06/2017, através do Ofício nº 681/2017 (Doc. Digital nº 202722/2017), o Sr Fausto Aquino de Azambuja Filho, Prefeito Municipal de Luciara, foi notificado para manifestar sobre os fatos narrados pela Representante, especificamente sobre os reiterados atrasos no pagamento de faturas mensais de energia elétrica. A presente notificação não foi atendida pelo notificado.

Em 09/08/2017, o Conselheiro Relator em Decisão Singular (Doc. Digital nº 243055/2017), determinou o sobrerestamento dos autos para que se intime a Representante para se manifestar acerca da atual situação dos débitos, em especial se houve o adimplemento destes com juros e multa e qual a data contratual de vencimento das faturas de energia elétrica, bem como apresente (1) cópia das faturas supostamente inadimplidas, (2) o contrato de concessão e distribuição dos serviços públicos de energia elétrica, firmado entre a Concessionária e a Representada e, por fim, caso a dívida ainda não tenha sido adimplida ou parcelada, que apresente a (3) planilha atualizada dos débitos com destaque aos encargos como juros e multa.

Em resposta à notificação do Conselheiro Relator, a empresa encaminhou em 25/08/2017, através do Doc. Digital nº 253389/2017:

- Relatório de débitos em aberto, atualizado com juros e multa, débitos vencidos de julho/2016 a agosto/2017 no total de R\$ 397.540,22, sendo R\$ 353.954,88 (principal), R\$ 35.510,63 (juros) e R\$ 8.074,71 (multa);
- Instrumento Particular de Assunção e Confissão de Dívidas, Parcelamento de Débitos e Outras Avenças nº 008/2016/CRPP/ENERGISA MT, datado de 05/07/2016, referentes à débitos vencidos entre novembro/2015 até junho/2016, no total de R\$ 185.157,49, sendo R\$ 173.528,48 (principal), R\$ 5.402,84 (juros), R\$ 3.460,33 (multas) e R\$ 2.765,84 (correção), cujo parcelamento foi em 01 parcela de R\$ 31.500,00 (vencimento 11/07/2016) e 05 parcelas de R\$ 31.194,00 (vencimento de agosto/2016 até dezembro/2016);





- Consta a informação de que foi feito o pagamento da entrada de R\$ 31.500,00, estando as demais parcelas no valor de R\$ 31.194,00 cada, cujo vencimentos eram 28/09/2016, 28/10/2016, 28/11/2016, 28/12/2016 e 01/12/2017, encontravam-se em aberto na data da informação, ou seja, não pagas pela prefeitura;

Ocorre que antes da conversão do assunto do presente processo, houve a confecção de Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 135791/2018), no qual a equipe técnica não apresenta nenhum levantamento de valores que representem dano ao erário, concluindo apenas pela conversão do processo em Tomada de Contas, para aí sim, apurar-se o valor do dano, os responsáveis e data do fato gerador.

Tendo em vista tratar-se de possível dano ao erário, com base na decisão em Julgamento Singular nº 724/LCP/2018 em 13 de agosto de 2018 (Doc. Digital nº 155125/2018), houve a conversão do presente processo, de Representação de Natureza Externa para Tomada de Contas Ordinária.

Intempestivamente, em 17/08/2018, o Sr Fausto Aquino de Azambuja Filho – Prefeito Municipal de Luciara, no Doc. Digital nº 164741/2018, manifestou-se em Defesa Preliminar, como segue:

Foi solicitado o parcelamento, porém, solicitamos a Energisa Mato Grosso Distribuidora de Energia S/A, o Termo Aditivo de redução de valores, relativo a contas das unidades consumidoras que pertence as Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social.

Iremos realizar a quitação dos débitos relativos as unidades consumidoras pertencentes as secretarias citadas, a vista, com redução de juros e multa, já realizamos reuniões com a empresa energisa, para os devidos ajustes contratuais.

No mesmo documento, solicita prazo para apresentação de documentos e alega estar no aguardo do TA (termo aditivo) de redução de valores, para apresentação em sua justificativa.

Apresenta ainda nesse documento digital, ofício endereçado ao Coordenador de Relacionamento Com os Poderes Públicos da Energisa, datado de 13/06/2018, solicitando a elaboração do Termo Aditivo citado.





Submetido o documento remetido pelo gestor à análise técnica, concluiu-se pela solicitação de documentos necessários para a apuração do provável dano ao erário (Doc. Digital nº 18774/2018).

Notificado através do Ofício nº 1352/2018 (Doc. Digital nº 209082/2018), o gestor, em atendimento a notificação, apresenta o Doc. Digital nº 237933/2018.

Consta no Ofício nº 144/GP/PML/2018, datado de 21/11/2018 (Doc. Digital nº 237933/2018, fl. 1), informação do gestor que:

...

Informamos ainda que o referido parcelamento admitido através do Termo de Confissão de Dívida 007/2018 e 008/2018 em favor da empresa ENERGISA, não está sendo pago os juros, multas e correções, considerando que esses valores serão isentados conforme Letra B, Clausula Segunda e Parágrafo Único do Contrato 007/2018 e Letra B, Clausula Segunda e Parágrafo Único do Contrato 008/2018, tal negociação fora feita através da Lei 687/2017, que autoriza o parcelamento.

Em sequência, em análise do Doc. Digital nº 237933/2018, foi elaborado Relatório Técnico (Doc. Digital nº 18774/2018), concluindo, pela irregularidade a seguir:

Responsáveis:

- 1. FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO** – Ordenador de Despesas- Prefeito Municipal/ Período de 01.01.2013 a 15/04/2019;
- 2. NERI FLORENCO ATAYDES** – Secretário de Finanças e Planejamento/ Período de 01.01.2013 a 15/04/2019.

1. JB01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 4º da Lei nº 4.320/64).

1.1. Não pagamento de faturas de energia elétrica no período de novembro de 2015 a janeiro de 2018 e o consequente parcelamento de débitos, resultando na realização de despesas impróprias e dano ao erário no montante de R\$ 169.151,82.

Volta o presente processo para análise da defesa apresentada.





3 ARGUMENTOS DA DEFESA

A defesa foi apresentada através do Doc. Digital nº 120983/2019, a qual passamos a relatar.

O gestor inicialmente faz ponderações com base nos princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Isonomia e da Boa Fé, para pleitear que suas justificativas sejam acatadas e julgadas com apenas Determinação ao gestor em julgamento de Contas de Gestão do município.

Em seguida, passa a apresentação das justificativas ao apontamento técnico, como segue.

Alega o defendant, que diante da queda de arrecadação sofrida pelo município, teve dificuldade de cumprir com seus compromissos rigorosamente em dia, tomando decisões e dentre elas, buscou o parcelamento dos débitos junto à distribuidora de energia elétrica.

Dessa dívida, originaram 03 processos de parcelamento, a seguir:

- Nº 008/2016 no valor de R\$ 185.157,49, sendo acrescido R\$ 2.312,66 referentes aos juros e taxa de 0,50% a.m., ficando o total do débito em R\$ 187.470,15;
- Nº 007/2018, com valor originário de R\$ 422.196,40, que conforme acordo firmado com a distribuidora de energia elétrica, pelo cumprimento da obrigação isentaria o município dos juros e multas e correção que somam a quantia de R\$ 70.140,78, que seria pago em parcela única;
- Nº 008/2018, com valor originário de R\$ 112.826,65, sendo isento dos pagamentos das multas e dos juros que somam a quantia de R\$ 5.011,57, e que seria cobrado o valor de R\$ 1.506,17 referente ao valor da correção do valor originário do contrato.





Diz que conforme comprovantes anexados junto à justificativa, os valores estão sendo adimplidos conforme estipulados nos contratos.

Contesta o valor dos juros, multas e correção apresentados no relatório técnico, apresentando que o valor real é R\$ 3.818,83.

Documentos apresentados na defesa (Doc. Digital nº 120983/2019):

- Instrumento Particular de Assunção e Confissão de Dívidas, Parcelamento de Débitos e Outras Avenças nº 007/2018/DESC/ENERGISA MT (fls.11 a 17);
- Planilha demonstrativa da composição do débito parcelado Contrato nº 007/2018 (fls. 19);
- Lei nº 687/2017, que autorizou o Poder Executivo Municipal a confessar e parcelar débitos oriundos do consumo de energia elétrica junto à ENERGISA S/A (fls. 21);
- Planilha emitida pela ENERGISA S/A demonstrando os débitos por unidade consumidora, discriminando o mês e ano da fatura, a data do vencimento e a composição do débito Contrato nº 007/2018 (fls. 23 a 27);
- Demonstrativo da situação de pagamento das parcelas do contrato de financiamento nº 007/2018 (fls. 33 a 35, pagamentos atualizados até 16/05/2018) e (fls. 67 a 75, pagamentos atualizados até 09/05/2019);
- Instrumento Particular de Assunção e Confissão de Dívidas, Parcelamento de Débitos e Outras Avenças nº 008/2018/DESC/ENERGISA MT (fls.37 a 43);
- Planilha demonstrativa da composição do débito parcelado Contrato nº 008/2018 (fls. 45);
- Planilha emitida pela ENERGISA S/A demonstrando os débitos por unidade consumidora, discriminando o mês e ano da fatura, a data do vencimento e a composição do débito Contrato nº 008/2018 (fls. 47 a 51);
- Demonstrativo da situação de pagamento das parcelas do contrato de financiamento nº 008/2018 (fls. 53 e 54, pagamentos atualizados até 18/05/2018) e (fls.67 a 72, pagamentos atualizados até 09/05/2019);





- Planilha demonstrativa da composição do débito parcelado do Contrato nº 008/2016 (fls. 76 a 78 e 88 a 89);
- Instrumento Particular de Assunção e Confissão de Dívidas, Parcelamento de Débitos e Outras Avenças nº 008/2016/DESC/ENERGISA MT (fls.81 a 87);
- Demonstrativo da situação de pagamento das parcelas do contrato de financiamento nº 008/2016 (fls. 91 a 96, pagamentos atualizados até 21/07/2016);
- Comprovante de pagamento no valor de R\$ 8.234,43 a favor da ENERGISA MT datado de 30/05/2019 (fls. 122);
- Comprovante de pagamento no valor de R\$ 8.234,43 a favor da ENERGISA MT datado de 15/05/2019 (fls. 124);
- Comprovante de pagamento no valor de R\$ 8.234,43 a favor da ENERGISA MT datado de 17/04/2019 (fls. 126);
- Comprovante de pagamento no valor de R\$ 8.234,43 a favor da ENERGISA MT datado de 16/01/2019 (fls. 130);
- Comprovante de pagamento no valor de R\$ 8.234,43 a favor da ENERGISA MT datado de 13/02/2019 (fls. 134);
- Comprovante de pagamento no valor de R\$ 8.234,43 a favor da ENERGISA MT datado de 13/03/2019 (fls. 138).

4 ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA

A defesa contesta o valor do dano apontado no relatório técnico, simplesmente dizendo que o valor correto é R\$ 3.818,93.

A justificativa da defesa tem por base:

1. Inadimplência decorrente de dificuldade financeira do município;





2. Resolução da inadimplência após a contratação dos parcelamentos junto à empresa credora;
3. Não incidência de juros sobre as parcelas contratadas nos termos de parcelamento;
4. Alegada adimplência das parcelas contratuais referentes aos parcelamentos junto à empresa credora.

Analizando os documentos apresentados pela defesa, temos o que segue:

Quanto ao Contrato nº 007/2018, de 28/02/2018 (Doc. Digital nº 120983/2019, fls. 11 a 17), o mesmo foi firmado no valor total de R\$ 425.930,32, composto pelo valor originário acrescido de juros/multa/correção, e com um desconto concedido de 100% do valor dos juros e multa, sendo cobrado apenas o valor originário (R\$ 422.196,40) acrescido do valor da correção (R\$ 3.733,92). (Doc. Digital nº 120983/2019, fls. 19).

O parcelamento foi realizado em 01 entrada de R\$ 70.140,78, mais 60 parcelas fixas de R\$ 8.234,43, totalizando a dívida em R\$ 564.206,58. Verifica-se nessa matemática, que mesmo com o desconto nos juros e multa, o parcelamento acarretou um acréscimo na dívida na ordem de R\$ 138.276,26.

Portanto, o dano ao erário decorrente da inadimplência das faturas de energia elétrica referentes aos meses de junho/2016 a julho/2017 é o valor da correção aplicada ao valor originário da faturas e computado no valor inicial do parcelamento (R\$ 3.733,92), acrescido do valor da correção incidente sobre o valor originário parcelado (R\$ 138.276,26), valor esse encontrado pela diferença entre o valor final a ser pago de forma parcelada (R\$ 564.206,58) e o valor inicial contratado (R\$ 425.930,32).





Portanto, o valor do dano causado pela inadimplência das faturas de energia elétrica no período de junho/2016 a julho/2017, objeto do Contrato de Parcelamento nº 007/2018 é R\$ 142.010,18 (R\$ 3.733,92 + R\$ 138.276,26). (grifamos)

Quanto ao Contrato nº 008/2018, de 28/02/2018 (Doc. Digital nº 1209836/2019, fls. 37 a 43), o mesmo foi firmado no valor total de R\$ 119.344,39, composto pelo valor originário acrescido de juros/multa/correção, e com um desconto concedido de 100% do valor dos juros e multa, sendo cobrado apenas o valor originário (R\$ 112.826,65), acrescido do valor da correção (R\$ 1.506,17). (Doc. Digital nº 120983/2019, fls. 45).

O parcelamento foi realizado em 01 entrada de R\$ 40.000,00, 34 parcelas fixas de R\$ 2.382,80 e mais 01 parcela de R\$ 5.011,57, totalizando a dívida em R\$ 126.026,77. Verifica-se nessa matemática, que mesmo com o desconto nos juros e multa, o parcelamento acarretou um acréscimo na dívida na ordem de R\$ 6.682,38.

Portanto, o dano ao erário decorrente da inadimplência das faturas de energia elétrica referentes aos meses de fevereiro/2017 a janeiro/2018 é o valor da correção aplicada ao valor originário da faturas e computado no valor inicial do parcelamento (R\$ 1.506,17), acrescido do valor da correção incidente sobre o valor originário parcelado (R\$ 6.682,38), valor esse encontrado pela diferença entre o valor final a ser pago de forma parcelada (R\$ 126.026,77) e o valor inicial contratado (R\$ 119.344,39).

Portanto, o valor do dano causado pela inadimplência das faturas de energia elétrica no período de fevereiro/2017 a janeiro/2018, objeto do Contrato de Parcelamento nº 008/2018 é R\$ 8.188,55 (R\$ 1.506,17 + R\$ 6.682,38). (grifamos)

Quanto ao Contrato nº 008/2016, de 05/07/2016 (Doc. Digital nº 120983/2019, fls. 81 a 87), o mesmo foi firmado no valor total de R\$ 185.157,49,





composto pelo valor originário (R\$ 173.528,48) acrescido de juros/multa/correção (R\$ 11.629,01). (Doc. Digital nº 120983/2019, fls. 89).

O parcelamento foi realizado em 01 parcela de R\$ 31.500,00, mais 05 parcelas de R\$ 31.194,00, totalizando a dívida em R\$ 187.470,00. Verifica-se nessa matemática, que o parcelamento acarretou um acréscimo na dívida na ordem de R\$ 2.312,51.

Portanto, o dano ao erário decorrente da inadimplência das faturas de energia elétrica referentes aos meses de novembro/2015 a maio/2016 é o valor da multa/juros e correção aplicados ao valor originário das faturas e computado no valor inicial do parcelamento (R\$ 11.629,01), acrescido do valor da correção incidente sobre o valor originário parcelado (R\$ 2.312,51), valor esse encontrado pela diferença entre o valor final a ser pago de forma parcelada (R\$ 187.470,00) e o valor inicial contratado (R\$ 185.157,49).

Portanto, o valor do dano causado pela inadimplência das faturas de energia elétrica no período de novembro/2015 a maio/2016, objeto do Contrato de Parcelamento nº 008/2016 é R\$ 13.941,52 (R\$ 11.629,01 + R\$ 2.312,51). (grifamos)

Verifica-se nos autos da defesa apresentada (Doc. Digital nº 120983/2019), que o defendente não traz nenhum argumento ou documento capazes de afastar a irregularidade apontada no relatório técnico, nem tão pouco a responsabilização dos imputados, portanto, entende esta equipe técnica pelo não afastamento da irregularidade.

Esclarece esta equipe técnica, que o valor do dano ao erário é composto dos valores da multa, juros e correção incidentes sobre as faturas que não foram pagas na data de seu respectivo vencimento, acrescidos do valor da correção aplicada no valor do parcelamento efetuado pelo município junto à empresa credora.





Os responsáveis pelo dano são o Gestor e o Secretário de Finanças da época do vencimento das faturas que não foram pagas e que por consequência compuseram os parcelamentos com incidência dos respectivos valores de multa, juros e correção, responsáveis esses, já demonstrados no relatório técnico preliminar e que já foram citados para apresentação desta defesa ora analisada.

Ressalta-se que tendo em vista o parcelamento da dívida originária, a data do fato gerador do dano decorrente da incidência de multa, juros e correção nas faturas não pagas na época de seus respectivos vencimentos, e que compuseram o valor do termo de parcelamento, é a data da assinatura dos respectivos Contratos de Parcelamento.

No relatório técnico preliminar não foi mencionado a data do fato gerador do dano.

Verifica-se nesta fase, que não foi considerado quando da confecção do relatório técnico preliminar, o desconto aplicado em relação aos juros e multa nos contratos de parcelamento nº 007/2018 e 008/2018, e nem os valores de correção incidentes nos valores originalmente parcelados, decorrentes do pagamento a serem feitos em parcelas, conforme já demonstramos neste item de análise de defesa, feitos a partir dos documentos ora encaminhados.

Portanto, tem-se a modificação do valor do dano apurado.

Apresenta-se a seguir, os valores do dano ao erário municipal e a data do fato gerador.

- Contrato nº 008/2016, firmado em **05/07/2016 (Data do fato gerador)**; juros/multa/correção sobre as faturas: R\$ 11.629,01; correção do parcelamento: R\$ 2.312,51; **Valor total do dano: R\$ 13.941,52;**





- Contrato nº 007/2018, firmado em **28/02/2018 (Data do fato gerador)**, correção sobre as faturas: R\$ 3.733,92; correção do parcelamento: R\$ 138.276,26; **Valor total do dano: R\$ 142.010,18;**
- Contrato nº 008/2018, firmado em **28/02/2018 (Data do fato gerador)**, correção sobre as faturas: R\$ 1.506,17; correção do parcelamento: R\$ 6.682,38; **Valor total do dano: R\$ 8.188,55;**

5 CONCLUSÃO

Tendo em vista a alteração dos valores apurados como dano ao erário, bem como a sua composição, apresenta-se, a seguir, a irregularidade com os seus respectivos responsáveis, para fins de citação, nos termos do §1º do art. 256 RITCE/MT:

Responsáveis:

- 1. FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO** – Ordenador de Despesas- Prefeito Municipal/ Período de 01.01.2013 a 15/04/2019;
- 2. NERI FLORENCIO ATAYDES** – Secretário de Finanças e Planejamento/ Período de 01.01.2013 a 15/04/2019;

1. **JB01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 4º da Lei nº 4.320/64).

1.1. Não pagamento de faturas de energia elétrica no período de novembro de 2015 a janeiro de 2018 e o consequente parcelamento de débitos, resultando na realização de despesas impróprias e dano ao erário, no total de R\$ 164.140,25 como segue:

- Contrato nº 008/2016: R\$ 13.941,52, data fato gerador: 05/07/2016;
- Contrato nº 007/2018: R\$ 142.010,18, data fato gerador: 28/02/2018;
- Contrato nº 008/2018: R\$ 8.188,55, data fato gerador: 28/02/2018.





É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá,
12 de julho de 2019.

FRANCISLENE FRANÇA FORTES

Auditor Público Externo

